



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Circular n.º 5/SRF/UT/2026

Destinatários: Todas as Empresas Públicas Regionais, incluindo Entidades Públicas Empresariais, do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira

ASSUNTO: Atualização do enquadramento jurídico do Relato de Sustentabilidade constante da Circular n.º 3/SRF/UT/2026 e divulgação da Norma de Relato de Sustentabilidade, de aplicação voluntária

I. Objeto

Na sequência da emissão da Circular n.º 3/SRF/UT/2026, torna-se necessário proceder à atualização do respetivo enquadramento legal relativo à obrigatoriedade de elaboração do Relato de Sustentabilidade, em virtude da entrada em vigor da Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro, que alterou a redação do n.º 1 do artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho.

Neste contexto, a presente circular atualiza a fundamentação jurídica subjacente às conclusões constantes da Circular n.º 3/SRF/UT/2026, mantendo-se, contudo, inalterado o entendimento anteriormente comunicado às empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira (SERAM) quanto à inexistência da obrigação de elaboração do Relato de Sustentabilidade e da Demonstração Não Financeira.

Adicionalmente, apresenta o enquadramento da norma de Relato de Sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor, adotada pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/1560 e divulga os recursos de apoio disponibilizados pelo EFRAG (*European Financial Reporting Advisory Group*) para a sua aplicação.

II. Relato de Sustentabilidade

A Circular n.º 3/SRF/UT/2026 indicava que as empresas do SERAM não se encontravam obrigadas à elaboração do Relato de Sustentabilidade por não serem consideradas entidades de interesse público.

Contudo, a **Diretiva (UE) 2026/470** alterou o critério de aplicação previsto no n.º 1 do artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE, deixando a obrigação de depender da qualificação da empresa como entidade de interesse público.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Atualmente, o n.º 1 do artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE estabelece que devem incluir no relatório de gestão as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa, as empresas que, à data do balanço, excedam simultaneamente:

- Um volume de negócios líquido de 450.000.000 euros; e
- Um número médio de 1.000 trabalhadores durante o exercício.

Deste modo, a inaplicabilidade às empresas do SERAM das obrigações de relato de sustentabilidade previstas no artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE já não decorre da circunstância de estas não serem consideradas entidades de interesse público, mas sim do facto de nenhuma empresa do SERAM reunir atualmente, simultaneamente, os critérios de aplicação estabelecidos naquela Diretiva.

Mantém-se, assim, a conclusão constante da Circular n.º 3/SRF/UT/2026 quanto à inexistência de obrigação de elaboração do Relato de Sustentabilidade pelas empresas do SERAM, alterando-se apenas a respetiva fundamentação jurídica.

Importa salientar que as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2026/470 dependem de transposição para o ordenamento jurídico nacional.

III. Demonstração Não Financeira

Mantém-se inalterado o enquadramento constante da Circular n.º 3/SRF/UT/2026 relativamente à Demonstração Não Financeira prevista nos artigos 66.º-B e 508.º-G do **Código das Sociedades Comerciais**.

Com efeito, aquelas disposições continuam a aplicar-se apenas a entidades qualificadas como entidades de interesse público, remetendo expressamente para o artigo 3.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

Atendendo a que as empresas do SERAM não se encontram abrangidas pelo referido regime, mantém-se a conclusão constante da Circular n.º 3/SRF/UT/2026 de que as empresas do SERAM não estão obrigadas à elaboração da Demonstração Não Financeira prevista nos artigos 66.º-B e 508.º-G do Código das Sociedades Comerciais.

IV. Norma de Relato de Sustentabilidade de aplicação voluntária

O Grupo Consultivo Europeu para a Elaboração de Relatórios Financeiros (EFRAG) desenvolveu uma norma de relato de sustentabilidade, de aplicação voluntária para entidades não abrangidas pela Diretiva de Reporte de Sustentabilidade Corporativa (CSRD). Esta norma foi posteriormente adotada pela Comissão Europeia através do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Regulamento Delegado (UE) 2026/1560 de 3 de julho, passando a constituir um referencial voluntário de relato de sustentabilidade e a limitar a informação que as empresas sujeitas à CSRD podem exigir às entidades da sua cadeia de valor.

Sem prejuízo da inexistência de obrigação legal de elaboração de Relato de Sustentabilidade, as empresas do SERAM podem optar pela utilização da norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária (norma voluntária).

Esta norma voluntária deve aplicar-se aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

O Regulamento Delegado (UE) 2026/1560 foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 21 de setembro de 2026 e entrou oficialmente em vigor a 24 de setembro de 2026. Sendo um regulamento, vincula juridicamente todas as entidades em território europeu (incluindo Portugal) de forma imediata, sem necessidade de qualquer intervenção, lei ou decreto por parte do Parlamento ou do Governo português, nos termos do Artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A norma encontra-se estruturada em dois módulos:

- Módulo de Base - reúne um conjunto mínimo de divulgações, adequado também a microempresas.
- Módulo Abrangente - acrescenta divulgações mais detalhadas, pensadas para empresas que respondem a pedidos mais exigentes de bancos, investidores ou grandes clientes.

A escolha do módulo deve partir das necessidades reais dos destinatários da informação. Em geral, o módulo de base é suficiente para a maioria das micro e pequenas empresas, enquanto o módulo abrangente é mais adequado quando existe procura por informação mais detalhada por parte de financiadores, investidores ou clientes, ou quando a entidade pretende reforçar o seu posicionamento em matéria de sustentabilidade.

A utilização da norma pode iniciar-se através do Módulo de Base e evoluir posteriormente para o Módulo Abrangente, em função das necessidades identificadas.

Assim, a referida norma constitui um referencial adequado para as empresas integradas em cadeias de valor responderem a pedidos de informação ESG (*Environmental, Social, and Governance*) formulados por empresas de maior dimensão, bem como por instituições financeiras, clientes ou outras partes interessadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

V. Limite da Cadeia de Valor

Nos termos do mecanismo designado por limite da cadeia de valor (*value chain cap*), uma empresa sujeita ao regime obrigatório de relato de sustentabilidade (CSRD) não pode exigir a entidades da sua cadeia de valor com menos de 1.000 trabalhadores informação que exceda o conteúdo previsto na norma voluntária adotada pela Comissão Europeia.

A norma voluntária funciona, assim, como um mecanismo de proteção das entidades não abrangidas pelo regime obrigatório, evitando pedidos excessivos ou desproporcionados, dando-lhes um argumento objetivo para responder apenas até ao nível da norma voluntária.

A título exemplificativo, uma empresa do SERAM que integre a cadeia de fornecimento de uma entidade abrangida pela CSRD poderá ser chamada a prestar informação relativa a consumos de energia, emissões, recursos humanos ou práticas de governação, não lhe podendo, contudo, ser exigida informação que exceda o previsto na norma voluntária.

VI. Orientações

Tendo em conta o exposto, informa-se que as empresas do SERAM não se encontram atualmente obrigadas à elaboração do Relato de Sustentabilidade previsto no artigo 19.º-A da Diretiva 2013/34/UE, nem da Demonstração Não Financeira prevista nos artigos 66.º-B e 508.º-G do Código das Sociedades Comerciais.

Sem prejuízo do exposto, as empresas podem adotar, a título voluntário, referenciais de relato de sustentabilidade, designadamente a norma voluntária prevista no Regulamento Delegado (UE) 2026/1560, quando tal se revele adequado à sua estratégia empresarial, às necessidades de financiamento, às exigências dos respetivos clientes ou parceiros da cadeia de valor, ou aos objetivos de sustentabilidade prosseguidos pela organização.

VII. Recursos disponibilizados pelo EFRAG

O EFRAG (*European Financial Reporting Advisory Group*) disponibiliza, através da sua página eletrónica dedicada ao relato de sustentabilidade para as PME¹, diversos recursos de apoio à aplicação da Norma Voluntária, de acesso livre e gratuito.

Entre os recursos disponíveis destacam-se:

- o modelo digital VSME (*Voluntary Sustainability Reporting Standard for SMEs*) - (VSME Digital Template), em formato Excel;
- um exemplo de preenchimento;

¹ [SMEs and Sustainability Reporting | EFRAG](#)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

- notas explicativas de apoio;
- materiais de formação em vídeo.

O modelo digital VSME permite a introdução estruturada da informação necessária à elaboração do relatório de sustentabilidade, gerando automaticamente o respetivo relatório. A ferramenta encontra-se disponível em vários idiomas, incluindo português.

Recomenda-se, em particular, que as empresas que pretendam elaborar informação ou relatórios de sustentabilidade e não disponham de recursos técnicos ou humanos especializados utilizem o modelo digital VSME disponibilizado pelo EFRAG como ferramenta de referência para o efeito. A ferramenta constitui uma solução prática de apoio ao processo de relato de sustentabilidade, podendo igualmente ser utilizada para fins de aprendizagem, de análise comparativa e de melhoria de processos de relato já existentes.

VIII. Síntese sobre Relato de Sustentabilidade no SERAM

Assunto	Conclusão
 Diretiva 2013/34/UE	Nenhuma empresa do SERAM reúne atualmente os critérios de aplicação para a elaboração do Relato de Sustentabilidade
 Código das Sociedades Comerciais	As empresas do SERAM não estão sujeitas à elaboração da Demonstração Não Financeira
 Circular n.º 3/SRF/UT/2026	As conclusões mantêm-se válidas, com alteração na fundamentação jurídica
 Regulamento Delegado (UE) 2026/1560	As empresas do SERAM podem adotar a norma voluntariamente
 EFRAG	Disponibiliza ferramentas e materiais de apoio gratuitos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

IX. Referências

- *Manual de Contabilidade e Relato de Sustentabilidade (ESG): Do Enquadramento Normativo à Prática Empresarial, Ordem dos Contabilistas Certificados;*
- Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro;
- Código das Sociedades Comerciais;
- Regulamento Delegado (UE) 2026/1560 da Comissão, de 3 de julho de 2026;
- Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;
- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Secretaria Regional das Finanças, 13 de outubro de 2026

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Duarte Nuno Freitas